



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 225 DE 25 DE JULHO DE 1986

O MINISTRO LAURO LEITÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, da Lei nº 6.029, de 09 de abril de 1974, resolve

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º e 4º do Ato nº 114, de 29 de outubro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os cargos da classe inicial das Categorias Funcionais abaixo indicadas serão providos da seguinte forma:

I) Técnico Judiciário

- a) 1/3 (um terço) mediante progressão funcional de ocupantes da Classe final da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, desde que comprovem a conclusão de curso superior (Licenciatura Plena, quando se tratar de habilitação para o Magistério);
- b) 1/3 (um terço) mediante ascensão funcional de ocupantes de quaisquer Categorias Funcionais, observada a escolaridade mencionada na letra anterior; e
- c) 1/3 (um terço) por concurso público, satisfeita a exigência do inciso I do artigo 1º deste Ato.

II) Oficial de Justiça Avaliador

- a) 1/3 (um terço) mediante progressão funcional de ocupantes da Classe final da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, desde que comprovem a conclusão de curso superior (Licenciatura Plena, quando se tratar de habilitação para o Magistério);
- b) 1/3 (um terço) mediante ascensão funcional de ocupantes de quaisquer Categorias Funcionais, observada a escolaridade mencionada na letra anterior; e
- c) 1/3 (um terço) por concurso público, satisfeita a exigência do inciso II do artigo 1º deste Ato.

Parágrafo único - A progressão funcional a que se refere este artigo será precedida de opção firmada pelos respectivos concorrentes, que deverá dar entrada na Subsecretaria de Pessoal do Conselho até o último dia dos meses de março e setembro.

Art. 3º - Os cargos da Classe inicial das Categorias Funcionais abaixo indicadas serão providos da forma seguinte, satisfeita, em todos os casos, a exigência dos incisos III, IV e V, respectivamente, do artigo 1º deste Ato:

I) Auxiliar Judiciário

- a) 1/4 (um quarto) por progressão funcional de ocupantes da Classe final da Categoria Funcional de Atendente Judiciário;
- b) 1/4 (um quarto) por progressão funcional de ocupantes da Classe final da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judici

- ária;
- c) 1/4 (um quarto) por ascensão funcional de ocupantes de quais quer Categorias Funcionais; e
 - d) 1/4 (um quarto) por concurso público.
- II) Atendente Judiciário
- a) 1/5 (um quinto) mediante ascensão funcional; e
 - b) 4/5 (quatro quintos) mediante concurso público.
- III) Agente de Segurança Judiciária
- a) 1/5 (um quinto) mediante ascensão funcional; e
 - b) 4/5 (quatro quintos) mediante concurso público.

Art. 4º - A exigência de escolaridade constante dos itens I e II, letra "a", do artigo 2º, não se aplicará às progressões dos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Classe ESPECIAL, que tiveram seus cargos ou empregos transpostos ou transformados para essa Categoria, nos termos do artigo 4º, do Ato nº 288/74, e do parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 6.029, de 09 de abril de 1974.

§ 1º - A dispensa de escolaridade a que se refere este artigo aplicar-se-á às progressões funcionais de ocupantes dos cargos de Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária, Classe final, que tiveram seus cargos ou empregos transpostos ou transformados para essas categorias.

§ 2º - Se não houver, nas classes finais das Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária, servidores que satisfaçam os requisitos, as vagas que subsistirem, relativas à fração destinada à progressão funcional, nos termos dos artigos 2º e 3º deste Ato, serão preenchidas por intermédio de ascensão funcional.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Lauro Leitão
MINISTRO LAURO LEITÃO
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça
em 22 de setembro de 1986
Alto

Publicado no Boletim Interno
Nº 14 de 30 de 09 1986
Alto

